

A. I. N° - 269112.0039/06-3
AUTUADO - R S CARVALHO ESPORTIVOS
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 20.06.2006

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0212-04/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE CAIXA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 04.04.2006, para aplicar multa no valor de R\$690,00, decorrente da constatação de venda de mercadoria sem emissão da documentação fiscal, comprovada através da auditoria de caixa.

O autuado, à fl. 16, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que a diferença encontrada não estava registrada na redução “Z” uma vez que se trata de um “fundo fixo” existente na empresa no valor de R\$100,00, o qual é usado para pagamento de pequenas despesas do estabelecimento.

O auditor autuante, à fl. 20/21, contesta o argumento defensivo esclarecendo que a visita fiscal deu-se em função da Denúncia nº 11.337/06, folha 10, na qual o denunciante informa “vendas de mercadorias sem emissão de nota fiscal”, fato que foi constado pela aplicação do roteiro de auditoria de caixa, folha 09 dos autos. Ao final opina pela manutenção da infração.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por falta de emissão da documentação fiscal.

O RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art.201, estabelece que as notas fiscais, como por exemplo: a) os modelos 1 e 1 A; b) as notas fiscais de venda a consumidor; c) o cupom fiscal; d) a nota fiscal – microempresa; e) a nota fiscal – empresa de pequeno porte, entre outros, serão emitidos pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Entendo que a infração às normas estabelecidas no art. 201, acima citado, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa, ficou comprovado a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem as correspondentes notas fiscais emitidas para as operações, fato reconhecido pelo próprio autuado.

O argumento defensivo de que o valor encontrado não estava registrado, pois se tratava de um fundo fixo no valor de R\$100,00, não pode ser acolhido, uma vez que a diferença encontrada foi no valor de R\$61,00, conforme “Termo de Auditoria de Caixa”, folha 07. Ademais o valor correspondente ao saldo inicial foi devidamente considerado pelo autuante no campo número 1. “SALDO DE ABERTURA COMPROVADO”, no valor de R\$ 154,00, conforme consta do referido papel de trabalho acima referido.

Por outro lado, o autuado simplesmente alegou a existência do “fundo fixo”, sem apresentar qualquer prova da sua existência. Saliento que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Ressalto que a ação fiscal foi decorrente da Denúncia Fiscal nº 11.337/06, onde que o autuado a falta de emissão de nota fiscal por aparte do autuado, fato que foi comprovado mediante apuração da denúncia.

Para corroborar com o entendimento acima exposto transcrevo parte do Voto Vencedor, proferido no Acórdão CJF N° 1111/01, pela Douta Julgadora Sandra Urânia Silva Andrade, da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal:

“Data venia” o voto da douta Relatora, entendemos não deva ser provido o presente Recurso Voluntário, que se restringe ao pedido de dispensa de multa com base no art. 158, do RPAF/99, visto que a infração cometida pelo recorrente caracteriza-se, a meu ver, em infração que deve ser exemplarmente gravada, posto que a falta de emissão de documento fiscal quando da realização de operações ou prestações tributadas pelo ICMS, além de se constituir em infração tributária, é ato lesivo à sociedade, e ainda que tal ato não tenha importado em falta de pagamento deste imposto, que foi exigido de forma incontínente pela fiscalização quando da constatação da infração, o mesmo pode importar em falta de pagamento de outros tributos, de outras esferas tributantes, e pode permitir distorção ou encobrir real receita do estabelecimento, refletindo até mesmo na faixa de enquadramento que de fato deve estar inserida o contribuinte autuante, dentro do sistema SIMBAHIA.”

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0039/06-3, lavrado contra **R S CARVALHO ESPORTIVOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, de acordo o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2006.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR